Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
384
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ***(AC: 0014620-56.2021.8.19.0202)***

EMBARGANTE: ***QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.***

EMBARGADA: ***RENATA DE OLIVEIRA BRAGA***

RELATOR: **Desembargador *FABIO DUTRA***

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1*. Embargos de declaração opostos por administradora de benefícios contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência, determinando o cancelamento da inscrição negativa do nome da autora e condenando a embargante ao pagamento de compensação por danos morais.*

2. *A Embargante alega omissão quanto à legitimidade da cobrança proporcional, inexistência de falha na prestação do serviço, contradição entre a procedência da reconvenção e a condenação por danos morais, existência de prévia comunicação do débito, ausência de fundamentação e desconsideração do ônus da prova previsto no art. 373, I, do CPC e da Súmula 330 do TJRJ.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. *Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição ou obscuridade apta a justificar a integração ou modificação da decisão; e (ii) saber se é possível atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *O acórdão embargado enfrentou expressamente as alegações relativas à legitimidade da cobrança proporcional, à diferença entre o valor reconhecido como devido e o valor negativado, e à ausência de comunicação prévia específica à consumidora.*

5. *A procedência da reconvenção e a condenação por danos morais referem-se a aspectos distintos da relação jurídica, não havendo contradição lógica ou interna.*

6. *O exercício de direito contratual não afasta o dever de transparência e informação previsto no CDC, sendo ilícita a negativação por valor superior ao reconhecido como devido e sem adequada notificação.*

7. *Não há omissão quanto à fundamentação, pois o acórdão analisou todos os pontos relevantes, com base na prova dos autos e na legislação aplicável.*

8. *A simples existência de negativação indevida caracteriza dano moral indenizável, conforme entendimento consolidado do STJ.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FABIO DUTRA:9700 Assinado em 11/08/2026 19:10:43
Local: GAB. DES FABIO DUTRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
385
Carimbado Eletronicamente

9. *Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à revaloração de provas, inexistindo pressuposto para concessão de efeitos infringentes.*
10. *Embargante advertida quanto à possibilidade de aplicação de multa em caso de utilização reiterada dos embargos para fins protelatórios, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos destes **embargos de declaração** em Apelação Cível que tem como Embargante ***QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.*** e como Embargada ***RENATA DE OLIVEIRA BRAGA*****,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso.

Relatório

QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. opôs **embargos de declaração** que tem como Embargada ***RENATA DE OLIVEIRA BRAGA***, contra o Acórdão de fls. 356/360, que negou provimento ao seu recurso, mantendo a sentença de parcial procedência que determinou o cancelamento da inscrição negativa do nome da autora e condenou a Embargante ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R$6.000,00. **A Embargante** invoca o artigo 1.022, inciso II, do CPC, e requer efeitos infringentes, sustentando***: (a)*** Omissão do acórdão quanto à prova da legitimidade da cobrança proporcional (R$170,97) e contrariedade ao entendimento do STJ***; (b)*** Inexistência de falha na prestação do serviço, por estar prevista contratualmente a possibilidade de negativação após 90 dias de inadimplemento***; (c)*** Contradição entre a procedência da reconvenção e a condenação por danos morais***; (d)*** Existência de prévia comunicação do débito à consumidora***; e (e)*** Violação ao art. 93, inciso IX, da CF, por ausência de fundamentação (fls. 363/370). **Contrarrazões** ausentes (fls. 379). É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
386
Carimbado Eletronicamente

Fundamentação

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos tempestivamente, que atendem aos demais pressupostos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser conhecidos.

Os embargos de declaração constituem instrumento voltado à integração e esclarecimento das decisões judiciais, cabíveis nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022, do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não se prestam, portanto, à rediscussão do mérito, à revaloração de provas ou à reapreciação de fundamentos já analisados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, desde que a correção de omissão, contradição ou erro de premissa leve, necessariamente, à alteração do resultado. Não é o que se verifica na hipótese, como se demonstrará ponto a ponto.

A Embargante alega que o acórdão teria sido omisso ao deixar de considerar que, após o pedido de cancelamento, a consumidora permaneceu coberta por 19 dias (15/06/2020 a 03/07/2020), gerando valor proporcional de R$189,97, posteriormente renegociado para R$170,97, mediante desconto de R$19,00.

Não procede. O acórdão embargado enfrentou expressamente a questão ao consignar que:

> *"É INCONTROVERSO QUE A AUTORA SOLICITOU O CANCELAMENTO DE SEU PLANO DE SAÚDE EM 03/07/2020, E QUE A RÉ CONSIDERA DEVIDA A QUANTIA DE R$170,97, CORRESPONDENTE À FRAÇÃO DO MÊS ANTERIOR AO ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL."*

Em seguida, o voto destacou o núcleo da controvérsia quanto aos valores:

> "*CONTUDO, A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS EVIDENCIA QUE A RÉ PROMOVEU A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA PELO VALOR DE R$187,97, ENQUANTO AFIRMA, EM SI*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
387
Carimbo Eletrônicamente

CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO, QUE O DÉBITO LEGÍTIMO CORRESPONDERIA A R$170,97. NÃO HOUVE QUALQUER COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DIFERENÇA OU JUSTIFICATIVA DOCUMENTAL DA COMPOSIÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE LANÇADO NOS CADASTROS RESTRITIVOS, TAMPOUCO DEMONSTRAÇÃO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À CONSUMIDORA."

Portanto, a pretensa omissão arguida pela Embargante beira o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). A própria Ré confessou, desde a sua contestação e repisou em suas razões de apelação, que o débito final e renegociado perfazia a quantia de R$ 170,97. Lado outro, a restrição creditícia imposta à consumidora se deu pelo importe de R$ 187,97. A falha na prestação do serviço, portanto, deflui das próprias alegações da Embargante, que restringe o crédito da consumidora por valor superior àquele que confessa ser o exigível, tornando a negativação manifestamente abusiva e ilícita.

A Ré sustenta contradição pelo fato de a sentença ter julgado procedente o pedido reconvencional (reconhecendo o débito proporcional) e, ao mesmo tempo, mantido a condenação por dano moral, como se tais conclusões fossem logicamente incompatíveis.

O acórdão, entretanto, tratou de forma clara e separada essas duas dimensões: a existência do débito proporcional e a regularidade da negativação. Nesse sentido, registrou:

"*TAL DISTORÇÃO NO VALOR NEGATIVADO, DESACOMPANHADA DE ESCLARECIMENTO OU COMPROVAÇÃO DA EXIGIBILIDADE, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ALÉM DE VIOLAR OS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO PREVISTOS NO ART. 6º, III, DO MESMO DIPLOMA LEGAL, CIRCUNSTÂNCIA QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA NA SENTENÇA."*

NO CASO, AINDA QUE A COBRANÇA PROPORCIONAL FOSSE, EM TESE, ADMISSÍVEL, A NEGATIVAÇÃO POR VALOR IMPRECISO, SUPERIOR AO QUE A RÉ RECONHECE COMO DEVIDO, SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO OU DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA, CONFIGURA ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO.

Dessa forma, o acórdão não nega a existência do débito proporcional, tanto que mantém a procedência da reconvenção. O que se afirma é que a negativação em valor divergente, sem prova da origem da diferença e sem adequada comunicação, caracteriza falha na prestação do serviço e enseja dano moral. Não há qualquer contradição lógica ou interna: a procedência da reconvenção e a condenação por dano moral se referem a planos distintos da relação jurídica.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
388
Carimbado Eletronicamente

Depreende-se, também, que não houve omissão na análise da legitimidade do débito ou da previsão contratual de negativação. O que o acórdão estabeleceu, com clareza, é que o exercício de um direito contratual não pode se sobrepor a deveres legais impostos pelo Código de Defesa do Consumidor. A inscrição em cadastro restritivo por valor incorreto e sem a devida notificação prévia transborda os limites do exercício regular de direito e configura ato ilícito.

Igualmente, não há omissão quanto à análise da suposta comunicação prévia à consumidora. Este Colegiado, ao reexaminar o acervo probatório por ocasião do julgamento da apelação, concluiu, assim como o juízo de primeiro grau, que a Embargante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar ter notificado a consumidora de forma clara e inequívoca sobre a cobrança específica que ensejou a negativação, não bastando para tal a mera alegação genérica.

Assim, o acórdão examinou a prova dos autos e concluiu que a falha na prestação do serviço decorreu da conduta da Ré. A ausência de citação literal ao art. 373, I, do CPC ou à Súmula 330 do TJRJ não caracteriza omissão, pois o julgador não está obrigado a mencionar, um a um, todos os dispositivos invocados pelas partes, bastando fundamentação suficiente, como se verificou.

De igual modo, afasta-se a alegação de que teria havido mera aceitação da “narrativa” da Autora ou desrespeito à necessidade de prova mínima.

A negativação indevida foi reconhecida com base em documentos objetivos, notadamente o comprovante da inscrição em valor superior ao admitido pela própria Ré, o pedido de cancelamento do plano e os elementos constantes da reconvenção, o que evidencia a existência de prova mínima do fato constitutivo do direito da consumidora e afasta a tese de culpa exclusiva da Autora.

A Embargante alega, ainda, que não haveria dano moral ou que o valor fixado (R$6.000,00) seria desarrazoado, pleiteando, por via dos embargos, a revisão do quantum.

O acórdão foi categórico ao aplicar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
389
Conferido Eletronicamente

> *"ADEMAIS, A SIMPLES EXISTÊNCIA DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, SEM NECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO CONCRETO, É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O DANO MORAL INDENIZÁVEL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: (...)*
> *ASSIM, A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$6.000,00 MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS, NÃO SE JUSTIFICANDO QUALQUER MODIFICAÇÃO.*

Com isso, afasta-se também a alegação de contrariedade à jurisprudência do STJ, uma vez que o acórdão embargado expressamente adotou o entendimento daquela Corte quanto ao dano moral *in re ipsa* em hipóteses de negativação indevida.

Logo, houve análise explícita da existência do dano moral e da adequação do *quantum*, não havendo omissão a ser suprida. A pretensão da Embargante, aqui, é nitidamente infringente.

Por fim, também não prospera a alegação de violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. O voto embargado apresentou fundamentação clara e coerente sobre: (i) a natureza da relação de consumo; (ii) a existência do débito proporcional de R$ 170,97; (iii) a divergência em relação ao valor negativado de R$ 187,97; (iv) a falta de comprovação da origem dessa diferença; (v) a ausência de comunicação prévia específica; e (vi) a configuração do dano moral in re ipsa decorrente da negativação indevida.

Portanto, não se verifica ausência de fundamentação, mas apenas discordância da Embargante com o resultado, o que não se confunde com nulidade por ofensa ao art. 93, IX, da CF.

Conforme exaustivamente demonstrado, não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Todos os pontos relevantes foram apreciados, com base na prova dos autos e na legislação aplicável.

O que se verifica é o inconformismo da Embargante com a conclusão adotada, não sendo possível utilizar os embargos como sucedâneo recursal para rediscutir mérito ou revalorar prova.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
390
Carimbado Eletronicamente

Portanto, inexiste pressuposto para a concessão de efeitos infringentes, devendo os embargos ser rejeitados.

Cumpre salientar que os embargos de declaração possuem finalidade específica, não se prestando à mera rediscussão do julgado. O art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de aplicação de multa quando manifestamente protelatórios, e o §3º condiciona a interposição de novos recursos ao recolhimento do valor arbitrado.

No caso concreto, embora não se imponha, neste momento, a sanção pecuniária, fica expressamente advertida a Embargante de que a utilização reiterada dos declaratórios para fins de rediscutir matéria já decidida poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, sem prejuízo das demais consequências processuais.

Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso, com a expressa advertência do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2026.

F A B I O D U T R A
DESEMBARGADOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ